



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



<b>PROCESSO</b>	<b>10882.003981/2008-88</b>
<b>ACÓRDÃO</b>	2004-000.293 – 2ª SEÇÃO/4ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
<b>SESSÃO DE</b>	19 de setembro de 2025
<b>RECURSO</b>	VOLUNTÁRIO
<b>RECORRENTE</b>	PROFIP INDUSTRIAL LTDA.
<b>INTERESSADO</b>	FAZENDA NACIONAL

**Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias**

Período de apuração: 01/11/2006 a 28/02/2007

AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO NOS AUTOS. RECURSO VOLUNTÁRIO.  
CONHECIMENTO. IMPOSSIBILIDADE.

Não deve se conhecer do recurso voluntário quando ausente nos autos  
procuração conferindo poderes de representação ao advogado que o  
subscreveu.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Voluntário.

*Assinado Digitalmente*

**Ludmila Mara Monteiro de Oliveira** – Relatora

*Assinado Digitalmente*

**Liziane Angelotti Meira** – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Diogo Cristian Denny (Substituto Integral), Leonam Rocha de Medeiros, Ludmila Mara Monteiro de Oliveira e Liziane Angelotti Meira (Presidente).

## RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário interposto por PROFIP INDUSTRIAL LTDA. contra o acórdão, proferido pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Ribeirão Preto (DRJ/RPO), que julgou *improcedente* a manifestação de inconformidade apresentada.

Fora requerida a restituição de valores de retenções de 11% (onze por cento) sobre notas fiscais de prestação de serviço, nos termos do inc. VI do art. 30 da Lei n.º 8.212/1991, de fatos apurados no período compreendido entre novembro de 2006 a fevereiro de 2007.

O despacho decisório (f. 127/129) indeferiu o pleito formulado, ao argumento de que

a empresa não comprovou, para as competências 11/2006 a 02/2007, quem executou os serviços medidos e faturados, uma vez que não declarou nas GFIP a utilização de mão de obra própria e não comprova os serviços da subcontratada nessas competências, além de não apresentar elementos suficientes para atender o disposto nas intimações 128/2011 e 206/2011.

Em sua manifestação de inconformidade (f. 100/105) afirma não só ter comprovado o destaque da retenção na nota fiscal como ainda ter apresentado o comprovante de recolhimento dessa retenção pelo tomador de serviços. Alega também que as informações foram declaradas em GFIP.

O acórdão, ao apreciar as razões de insurgência, restou assim ementado:

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS**

**Período de apuração:** 01/11/2006 a 28/02/2007

**RESTITUIÇÃO. RETENÇÃO. REQUISITOS.**

A empresa prestadora de serviços que sofreu retenção de contribuições previdenciárias no ato da quitação da nota fiscal, da fatura ou do recibo de prestação de serviços, que não optar pela compensação dos valores retidos, ou, se após a compensação, restar saldo em seu favor, poderá requerer a restituição do valor não compensado, desde que a retenção esteja destacada na nota fiscal, na fatura ou no recibo de prestação de serviços e declarada em GFIP.

Na falta de destaque do valor da retenção na nota fiscal, fatura ou recibo de prestação de serviços, a empresa contratada somente poderá receber a restituição pleiteada se comprovar o recolhimento do valor retido pela empresa contratante.

A autoridade da RFB competente para decidir sobre a restituição, o ressarcimento, o reembolso e a compensação poderá condicionar o reconhecimento do direito creditório à apresentação de documentos comprobatórios do referido direito, inclusive arquivos magnéticos, bem como determinar a realização de diligência fiscal nos estabelecimentos do sujeito passivo a fim de que seja verificada, mediante exame de sua escrituração contábil e fiscal, a exatidão das informações prestadas.

**Manifestação de Inconformidade Improcedente**

**Direito Creditório Não Reconhecido (f. 208)**

Cientificada em 15 de dezembro de 2015 (f. 213) apresentou, em 14 de janeiro de 2016 (f. 215), recurso voluntário (f. 216/220) replicando os argumentos declinados na manifestação de inconformidade. Pretendeu, em caráter subsidiário, a realização de diligência para “que seja verificada, mediante exame de sua escrituração contábil e fiscal, a exatidão das informações prestadas.”

Pediu a concessão de prazo legal para a juntada do instrumento de procuração, além da permissão para a juntada de novas provas.

É o relatório.

## VOTO

Conselheira **Ludmila Mara Monteiro de Oliveira**, Relatora

Passo a analisar o preenchimento dos pressupostos de admissibilidade.

A manifestação de inconformidade (f. 100/105) e a peça recursal (f. 216/220) foram subscritas por patronos díspares. Às f. 121 e 200 há procurações outorgadas aos subscritores da primeira. Há quase 10 (dez) anos, requerido em grau recursal “a concessão de prazo legal para a juntada do instrumento de procuração”, sem que tenha comparecido aos autos para juntá-la.

A ausência de representação regular enseja o não conhecimento do recurso. Senão, veja-se, a remansosa jurisprudência deste eg. Conselho:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 1999

AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO NOS AUTOS. CONHECIMENTO. IMPOSSIBILIDADE.

Não deve se conhecer do recurso voluntário quando ausente nos autos procuração conferindo poderes de representação ao advogado que o subscreveu.<sup>1</sup>

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA IRPJ

Ano-calendário: 2006, 2007

REPRESENTAÇÃO. PROCESSUAL. INEXISTÊNCIA. PROCURAÇÃO COM PRAZO DETERMINADO, VENCIDO. EMPRESA CONTRIBUINTE E DEVEDOR SOLIDÁRIO.

A falta de procuração válida impede o conhecimento do recurso voluntário por não cumprimento aos requisitos legais de admissibilidade do recurso.<sup>2</sup>

<sup>1</sup> CARF. Acórdão nº 2202-005.007, sessão de 14 de fev. de 2016.

<sup>2</sup> CARF. Acórdão nº Acórdão nº 1302-001.991, sessão de 13 de set. de 2016.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2005

EMBARGOS APRESENTADOS POR ADVOGADO SEM  
PROCURAÇÃO DO SUJEITO PASSIVO.

Embargos de declaração apresentados por advogado sem procuração que o autorize para a representação processual do sujeito passivo não devem ser conhecidos.<sup>3</sup>

Constatado o vício de representação, **não conheço do recurso.**

*Assinado Digitalmente*

**Ludmila Mara Monteiro de Oliveira**

---

<sup>3</sup> **CARF.** Acórdão nº 1103-000.859 , sessão de 8 de maio de 2013.